



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício-Circular nº 2/2026/CVM/SMI

São Paulo, 02 de abril de 2026.

Aos

Diretores dos Intermediários responsáveis pelo cumprimento da Resolução CVM n.º 35, de 26 de maio de 2021.

Assunto: **Negociação de valores mobiliários de renda fixa por meio de sistemas próprios ou disponibilizados pelas entidades administradoras de mercados de balcão organizado.**

Senhores(as) Diretores(as),

1. Esta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) tem acompanhado de perto a recente evolução dos mercados secundários de valores mobiliários de renda fixa, com aumento nos volumes negociados, alteração no perfil dos participantes (com o crescimento do número de investidores de varejo) e colocação em funcionamento de novos sistemas destinados à facilitação da realização de operações. Alguns desses sistemas foram desenvolvidos internamente pelos próprios intermediários (“sistemas próprios”, com ou sem a contratação de prestadores de serviços especializados), outros disponibilizados pelas entidades administradoras de mercados de balcão organizado.

2. Considerado esse contexto e à luz da relevância do adequado funcionamento do mercado secundário de valores mobiliários de renda fixa para a eficiência do mercado de capitais, a necessidade de reforço da confiança dos investidores e da integridade do sistema financeiro como um todo, o presente ofício circular tem o objetivo de apresentar a interpretação da SMI, reiterar orientações e alertar os intermediários quanto a deveres aplicáveis às atividades de intermediação e relacionamento com cliente neste cenário:

a) Os sistemas em referência não constituem modalidades de sistemas de

negociação, nos termos do art. 142, incisos I e III da Resolução CVM n.º 135, de 10 de junho de 2022. No entendimento da SMI, eles são mecanismos de facilitação da liquidez no mercado de valores mobiliários de renda fixa e, nesta medida, as operações neles cursadas submetem-se ao tratamento regulamentar da modalidade prevista no inciso IV do mesmo dispositivo (“registro de operações previamente realizadas”);

b) Ainda que as operações levadas a registro sejam precedidas da utilização de sistemas próprios, remanesce o dever das entidades autorreguladoras de supervisionar e fiscalizar a observância das normas aplicáveis, em especial das disposições constantes da Resolução CVM n.º 135/2022 e da Resolução CVM n.º 35/2021;

c) A utilização dos sistemas em referência (sejam eles próprios ou disponibilizados pelas entidades administradoras de mercados de balcão organizado) não dispensa o atendimento das obrigações constantes da Resolução CVM n.º 35/2021, em particular dos seus arts. 20 e 21 (obtenção do melhor resultado possível para o cliente), art. 23 (identificação de comitentes), art. 25 (pessoas vinculadas), art. 26-A (remuneração e conflito de interesses), arts. 31 e 32 (atuação com boa fé e privilégio do interesse dos clientes) dentre outros;

d) As regras, procedimentos e controles internos dos intermediários devem possibilitar o atendimento das obrigações acima mencionadas, além de viabilizar a supervisão e fiscalização dos departamentos de autorregulação das entidades administradoras de mercado e da própria CVM, aplicando-se o dever de guarda de documentos e informações relativos à utilização desses sistemas, na forma prevista no art. 48 da Resolução CVM n.º 35/2021;

e) O acesso dos clientes aos sistemas em questão deve ser facultado pelos intermediários de forma isonômica e não discriminatória, sem a adoção de práticas que resultem em favorecimento seletivo ou priorização não justificada de determinados investidores, sendo que os critérios de elegibilidade dos clientes para sua utilização devem ser objetivos, previamente estabelecidos e passíveis de verificação posterior;

f) De forma a proteger a adequada formação de preços, viabilizar a verificação do cumprimento do dever de melhor execução e não criar incentivos a práticas discriminatórias ou a alocações seletivas de liquidez, os intermediários devem utilizar um único canal de interação por valor mobiliário, de forma a centralizar todas as ofertas ou intenções de negociação que se sejam cursadas por meio dos sistemas acima referidos.

3. Este Ofício Circular tem caráter orientativo e não substitui o cumprimento das disposições normativas aplicáveis, devendo ser interpretado em consonância com a regulamentação vigente da CVM e demais normas pertinentes.

4. Em função da já referida relevância do tema, a SMI acompanhará a evolução da utilização de referidos sistemas, submetendo sua avaliação às instâncias internas da CVM, para avaliação da necessidade de edição de regulamentação específica sobre a matéria.

Atenciosamente,

André Francisco Luiz de Alencar Passaro  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 02/04/2026, às 18:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2634045** e o código CRC **59CE62AB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2634045** and the "Código CRC" **59CE62AB**.*

---

**Referência:** Processo nº 19957.008726/2023-14

Documento SEI nº 2634045